

Acórdão: 16.687/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112490-99
Impugnante: Regis Novidades Ltda
Proc. S. Passivo: Ismael Antônio Vieira Salles/Outros
PTA/AI: 01.000143865-32
Inscr. Estadual: 062.000216.00-71
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Constatado vendas de mercadorias a pessoas jurídicas, não contribuintes do ICMS, utilizando, indevidamente, a alíquota de 12%, quando, na verdade, deveria ser 18%. Inobservância ao disposto nos artigos 43, inciso I, Alínea "B", Subalínea "12" do RICMS/96 e 42, inciso I, Alínea "B", Subalínea "10", RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica e serviço de comunicação. Infração caracterizada nos termos do artigos 66, incisos I e II, §§ 2º e 4º, do RICMS/96 e 66, incisos I e III, §§ 2º e 4º, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro/02 a outubro/03, pelas seguintes irregularidades:

- utilização indevida da alíquota do imposto nas saídas de Tecidos para Empresas e Órgãos Públicos que, apesar de possuírem inscrição estadual, não são contribuintes do imposto, pois não realizam operações descritas como fato gerador do ICMS;
- apropriação indevida de créditos do ICMS, destacados em notas fiscais de Energia Elétrica e Serviço de Comunicação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 349 a 364, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 382 a 384.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 395 a 398) e o Fisco (fls. 401 a 402), ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Da Preliminar

Da prova pericial requerida

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido na peça impugnatória, no presente caso, se faz desnecessária, vez que ela é suprível por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre utilização indevida de alíquota nas saídas de tecidos para empresas e órgãos públicos, não contribuintes do imposto, bem como aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação, no período de 02/2002 a 10/2003, o que resultou no recolhimento a menor do ICMS apurado mediante recomposição da conta gráfica.

A Autuada, por considerar os destinatários como contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, promoveu a venda das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas, à alíquota de 12%(doze por cento).

O Fisco, por entender que os destinatários, apesar de inscritos, não são contribuintes do ICMS, já que não realizam operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços como gerador de imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a de 18%(dezoito por cento), conforme o mandamento do artigo 43, inciso I, alínea "f", do RICMS/96 e artigo 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/02.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição dos destinatários das mercadorias, se contribuintes ou não contribuintes do ICMS, uma vez que a simples inscrição dos mesmos não lhes dão o direito de usufruírem de alíquota reduzida.

Com efeito, uma simples análise do nome comercial dos destinatários das mercadorias permite aferir que se trata, em sua maioria, de hospitais e serviços de vigilância, conservação e limpeza. Portanto, não são contribuinte do ICMS e se utilizam de Inscrição Estadual tão somente para movimentação de mercadorias (produtos de limpeza) entre seus estabelecimentos e os locais de prestação de serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, o ônus da prova recai sobre a Autuada, que não comprovou a condição de contribuinte dos destinatários.

A Consulta nº 166/97, citada pela defesa não afirma que a Inscrição Estadual é o único meio de se comprovar a condição de contribuinte. Ao contrário, afirma que sequer precisa da IE para caracterização, bastando que pratique, com habitualidade, operações sujeitas ao imposto.

Quanto ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de aquisição de energia elétrica e serviço de comunicação, a Autuada, na condição de comerciante, não faz jus aos créditos, nos termos do artigo 66, inciso III, § 4º, dos RICMS/96/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ